





# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

- III - casas noturnas de qualquer natureza;
- IV - clubes sociais e associações recreativas ou desportivas, que promovam eventos com entrada paga;
- V - agências de viagens, terminais de ônibus, terminais rodoviários e locais de transportes de massa;
- VI - postos de serviços de autoatendimento, postos de gasolina e demais locais de acesso público;
- VII - prédios comerciais e ocupados por órgãos e serviços públicos municipais e estaduais;
- VIII - repartições públicas diretas e indiretas, escolas municipais e estaduais, centros de ensino superior, hospitais, unidades básicas de saúde, upas, delegacias de polícia, postos policiais municipais e estaduais, unidades do Judiciário, demais locais públicos de intensa movimentação de pessoas.
- IX - Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Parágrafo único - O mesmo cartaz deverá ser exposto nas redes sociais dos estabelecimentos, que assim tiverem

Art. 3º - Na hipótese do não cumprimento desta lei ficam os infratores sujeitos às mesmas penalidades da Lei nº 14.187, de 19 de julho de 2010.

Art. 4º - As despesas decorrentes com a presente Lei decorrerão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022

  
Vereadora Judeti Zilli

**CO-VEREADORES COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI**





# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa a necessidade urgente de efetivar medidas que combatam práticas discriminatórias de cunho racial. É de conhecimento notório que o racismo é elemento estruturante em nossa sociedade, assim sendo, todos os aspectos das nossas vidas são afetados por essa grande e dolorosa mazela.

O racismo é elemento estruturante em nossa sociedade, o que faz com que todos os aspectos das nossas vidas sejam afetados por suas diferentes dimensões. Isso porque a superação do racismo perpassa necessária e invariavelmente por adotar medidas de Estado, combinando políticas públicas, ações afirmativas e medidas de responsabilização que sejam imputadas às pessoas físicas e jurídicas que cometam crime de racismo.

É necessário que as pessoas físicas e jurídicas saibam das responsabilizações cabíveis em casos de flagrante discriminação em decorrência de raça, cor ou etnia; é ainda mais urgente que esforços não sejam poupados no sentido da responsabilização contra práticas racistas. A atual propositura vem na esteira de assegurar que esteja presente em órgãos públicos e privados em nosso município as sanções previstas na Lei nº 14187, de 19 de julho de 2010, que dispõe sobre penalidades administrativas a serem aplicadas pela prática de atos de discriminação racial.

A luta pela superação do racismo é tarefa árdua e constante, porque superar mais de quinhentos anos de exploração, violência racial e as consequências na vida de uma população que não recebeu qualquer tipo de reparação ao longo da história é algo que não se concretiza por força de Lei, mas exige uma mudança cultural. No papel de utilizar este mandato como instrumento da luta da população negra e com a finalidade de somar mais um instrumento para combater a discriminação racial, apresentamos este Projeto nesta Egrégia Casa de Leis e solicitamos aos nobres vereadores e às nobres vereadoras que compõem este Legislativo a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022



Vereadora Judeti Zilli

CO-VEREADORES COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI

